

Acórdão: 15.927/03/3^a
Impugnação: 40.010109037-39
Impugnante: Hudson da Silva Abreu
Proc. S. Passivo: Antônio Fernando Drummond Brandão/Outros
PTA/AI: 01.000141138-71
Inscrição Estadual: 708.969372.00-76(Autuado)
Origem: AF/ Pirapora
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documentos fiscais. **Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas.**

SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - CIMENTO - ENTRADA E ESTOQUE DESACOBERTADOS - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. Constatado, mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, entradas e estoque de cimento desacobertados de documento fiscal e sem a retenção e o recolhimento do ICMS/ST, pelo remetente, hipótese em que a responsabilidade pelo pagamento do imposto passa a ser do adquirente, conforme estabelece o artigo 170 do Anexo IX e § 1º do artigo 29, ambos do RICMS/96. **Legítimas as exigências fiscais de ICMS, MR e Multas Isoladas de 20%, previstas na alínea "a" do inciso II, e no inciso XXII, ambas do artigo 55, da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão unânime.**

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a realização de entradas, estoque e saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário, efetuado no período de 01/01/2002 a 01/08/2002. Exige-se ICMS, MR e MI's previstas no artigo 55, incisos II, alínea "a" e XXII, da Lei nº 6763/75.

Inconformado, o Autuado apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77 a 78, contra a qual o Fisco apresenta manifestação às fls. 88 a 91.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 94 a 98, opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A matéria objeto da presente discussão administrativa diz respeito à constatação de entrada, manutenção em estoque e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, apuradas mediante levantamento quantitativo financeiro diário (LQFD), relativamente ao período de 01/01/02 a 01/08/02.

O procedimento técnico adotado pelo Fisco - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário (LQFD)- constitui técnica de fiscalização idônea, prevista na legislação vigente (artigo 194, III da Parte Geral do RICMS/96), com resultados concretos, porque alicerçados em dados extraídos da própria escrita do Contribuinte.

Cumprir destacar que foram objeto do LQFD diversas mercadorias (arame, discos, ferro, grampos, pregos e cimento), este último sujeito ao recolhimento do imposto por substituição tributária.

A planilha de fl. 68, intitulada "Resumo Geral - Totais Base de Cálculo", apresenta a consolidação da diferenças apuradas no levantamento quantitativo, por espécie de mercadoria, com a respectiva base de cálculo para cada uma das irregularidades apuradas pelo Fisco.

Já o Quadro I (fl. 05) evidencia a composição global do crédito tributário, onde foram apuradas as exigências fiscais que compõem o AI, dando tratamento tributário em separado, para as mercadorias sujeitas à tributação normal e aquelas sujeitas ao recolhimento por substituição tributária (caso do cimento).

Ao que se vê dos autos, todos os dados levantados pelo Autuante para apurar as quantidades de mercadorias movimentadas (entradas e saídas) foram extraídos dos documentos emitidos e registrados pelo próprio Impugnante.

As quantidades de estoques, iniciais e finais, foram embasadas nos dados lançados no livro "Registro de Inventário" (cópias de fls. 69/74) e na declaração de estoque (fl. 08/09).

Para os produtos não sujeitos à substituição tributária, a base de cálculo adotada, também, foi extraída dos documentos fiscais emitidos e registrados pelo contribuinte, considerando o preço médio apurado no período investigado.

Em relação às entradas e estoques desacobertos de cimento, exigiu-se, além do ICMS sobre a operação própria, a parcela do imposto devido por ST, em face da responsabilidade atribuída ao adquirente varejista, prevista no artigo 29 do RICMS/96 e artigo 170 do Anexo IX do mesmo Regulamento, adotando como base de cálculo o montante indicado no levantamento quantitativo, acrescido de margem de agregação de 20% (vinte por cento), por força do disposto no § 2º do artigo 172, do Anexo IX do RICMS/96 e ainda, MR (50% e 100%) e Multas Isoladas de 20%, previstas no inciso XXII e na alínea "a" do inciso II, ambas do artigo 55, da Lei 6763/75, conforme demonstrativo de fls. 05.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto às entradas desacobertadas dos demais produtos, não sujeitos ao regime de recolhimento por ST, o Fisco está a exigir tão-somente a MI prevista no artigo 55, inciso XXII, da Lei 6763/75, reduzida a 10% (dez por cento), vez que o levantamento indica que as saídas destas mercadorias ocorreram abrigadas por documentos fiscais e, por conseqüência, com o imposto pago.

Desse modo, improcede o argumento da Defendente de que teria havido exigência de imposto em duplicidade, sobre entradas desacobertadas cujas saídas já teriam sido oferecidas à tributação estadual.

Mostra-se equivocada, também, a tese defendida pelo Sujeito Passivo de que haveria exigência simultânea de imposto sobre entradas e estoques desabrigados de documento fiscal, ao entendimento de que esta última irregularidade seria decorrente da primeira.

Importa esclarecer que as mencionadas infrações (entrada e estoque desacobertados) são distintas e independentes: a entrada desacobertada é apurada levando-se em consideração o estoque inicial declarado, bem como as quantidades de entradas e saídas registradas no período; já o estoque desacobertado se consoma quando no confronto entre o estoque escritural e o estoque físico, *in casu*, apurado mediante a contagem física de fls. 08/09.

Portanto, o procedimento adotado pelo Fisco, o LQFD, permite apurar com exatidão ambas as infrações, saídas sem o estoque correspondente, o que equivale a entradas desacobertadas e ainda estoque final, mantido ao desabrigo de documento fiscal.

Assim, considerando que mesmo após ter sido reaberto novo prazo para o Impugnante se manifestar, este não trouxe aos autos qualquer elemento capaz de refutar os dados e/ou resultados apurados no procedimento fiscal, reputa-se correto o lançamento e, em conseqüência, legítimas as exigências fiscais em sua totalidade.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o Lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Pela Impugnante, sustentou oralmente o Dr. Antônio Fernando Drummond Brandão e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles e Glemer Cássia Viana Diniz Lobato.

Sala das Sessões, 09/04/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente/Revisor

Windson Luiz da Silva
Relator

WLS/EJ/cecs